



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.722391/2013-41
ACÓRDÃO	2001-007.071 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO WALMOR HOPPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-53.501** - da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 40 e segs.).

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Santa Cruz do Sul/RS, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 7.028,56**, atualizado até 31/10/2013.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2012**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de **R\$ 15.055,70**, *relativo ao valor informado a maior como retido por HS Contabilidade Ltda, pois, conforme DIRF e comprovante de rendimentos o valor retido é de R\$ 2.417,80; desconsideramos as guias de recolhimento efetuadas no código 1201 relativas a indenização de períodos anteriores (competências 11/1984 a 12/1985), pois, não se referem aos rendimentos do ano-calendário 2011.*

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em apertada síntese, são os seguintes:

O pagamento das contribuições foi CONDICIONANTE para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No dia 02.08.2011 foi emitida Carta de Concessão do benefício requerido em 02.05.2011.

Na Declaração de Renda de Ajuste Anual, BASE 2011, foi declarado o valor do Rendimento Auferido em função da Aposentadoria, cujo rendimento só foi possível, conforme já mencionado, pelo Pagamento do INSS no Valor de R\$ 15.055,70.

Tantos os Rendimentos, quanto as Deduções, devem observar o Regime de Caixa, ou seja, os rendimentos são tributados quando efetivamente Recebidos e as Deduções quando efetivamente pagas.

Carece de base legal a Glosa no valor de R\$ 15.055,70, pois o valor pago é uma Contribuição à Previdência Oficial e foi devidamente comprovado quando da Notificação de Apresentação em 03.10.2013, bem como estão anexadas neste processo cópias autenticadas dos comprovantes do referido pagamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim prescreve:

Art. 8º. A **base de cálculo do imposto devido** será a diferença entre as somas:

I – **de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário**, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [destaquei]

No Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal, Exercício 2012, constou o seguinte esclarecimento:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

312 - A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Na DAA/2012, fls. 19/28, foi lançada dedução de contribuição para a previdência oficial de R\$ 18.187,95 tendo sido glosado o valor de R\$ 15.055,70, pelo motivo já relatado. Admitiu-se como dedução a importância de R\$ 3.132,25 (= R\$ 2.417,80 vinculados aos rendimentos recebidos da HS Contabilidade Ltda + R\$ 714,45 vinculados aos rendimentos recebidos da PH Auditoria e Assessoria Contábil Ltda). Foram registrados rendimentos tributáveis no montante de R\$ 72.447,19.

Diante da orientação anteriormente transcrita, da própria RFB, entendo que tem direito o declarante em deduzir a contribuição para a previdência oficial, cujo recolhimento foi efetuado na condição de contribuinte individual.

Há que se fazer, todavia, duas ressalvas com relação aos pagamentos feitos em atraso.

Primeiro, que não são dedutíveis as multas/juros, decorrentes do atraso no pagamento, exatamente por não se referirem à contribuição previdenciária propriamente dita, conforme outra orientação da RFB no Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal, Exercício 2012, a qual foi transcrita pelo notificado em sua peça de defesa a saber:

PREVIDÊNCIA OFICIAL PAGA COM ATRASO

Pergunta nº 313 - A contribuição à previdência oficial referente a anos anteriores paga em atraso com acréscimos legais em 2011 pode ser utilizada como dedução?

Sim. As contribuições pagas em 2011 à previdência oficial referentes a anos anteriores (**exceto os acréscimos legais**) podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012. [destaquei]

Segundo, que devem ser observados os períodos de competência a que se referem os recolhimentos, em face da decadência, de acordo com o entendimento da RFB na Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – nº 22, de 11/10/2007, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: A indenização paga ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a que se refere os arts. 45-A da Lei nº 8.212 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, ambas de 1991, por contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, não possui natureza de tributo, e por conseguinte, não se equipara à contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995. Sendo assim, tal indenização não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, inciso II e §8º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 3º, 121, 142 e 156; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, IV; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45-A; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea “d”; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, arts. 122 e 123.

O requerente anexou, às fls. 12/13, as GPS para comprovar a contribuição à previdência oficial no valor glosado de R\$ 15.055,70, cujo pagamento se deu em 29/7/2011. Vale observar que nessas GPSs constam os períodos de competência a que referem os recolhimentos, ou seja, 11/1984 a 02/1985 (GPS fl. 12) e 03/1985 a 12/1985 (GPS fl. 13), confirmando o que já foi esclarecido pelo requerente.

Sem imiscuir-se na questão dos acréscimos legais, visando a sua exclusão, haja vista que o contribuinte não o fez, resta claro que o período abrangido foi alcançado pelo quinquênio decadencial, o que impede o uso do pagamento em apreço como dedução, a teor da indigitada SCI, em que pesem os reclamos passivos.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2014, Recurso Voluntário, fl. 45, sustentando, em apertada síntese, seu direito às deduções, da base de cálculo do imposto de renda na DAA, das contribuições à previdência oficial, as quais foram por ele efetivamente pagas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito